

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.763 - SC (2020/0286939-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HELENA SIMOES DE WERK
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO QUEIROZ DA COSTA - SC029390
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : NORTON MAKOWIECKY - SC013815
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA
- SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015*" (AgInt nos EDcl no CC 145.817/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2019).

2. Caso concreto em que o juizado especial estadual, ao receber os autos em devolução do juízo federal, com a já consumada exclusão da União do polo passivo da subjacente lide, não se limitou, no rigor técnico, a também averbar sua incompetência (o que ensejaria o conhecimento do presente conflito), mas, ao invés, concluiu por extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, cuja decisão não pode ser desafiada por meio do conflito de competência, mas sim por intermédio de recurso próprio, a ser decidido pela competente Turma Recursal Estadual. Inexiste, portanto, conflito negativo de competência entre os juízos ora suscitados, revelando-se inviável a utilização de tal incidente como sucedâneo

Superior Tribunal de Justiça

recursal. Nesse sentido: **CC 88.718/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 8/11/2007; **AgRg no CC 140.917/CE**, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2020.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo interno e não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos o Sr. Ministro Gurgel de Faria, que conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, que deram provimento ao agravo interno para conhecer do conflito de competência tão somente para designar um juízo provisório para entrega do medicamento, na forma do art. 955, do CPC. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 175.763 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0286939-6

Número de Origem:

50198997720204047200 50026683620208240090

Sessão Virtual de 24/03/2021 a 30/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : HELENA SIMOES DE WERK

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TIAGO QUEIROZ DA COSTA - SC029390

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE
FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084

INTERES. : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

PROCURADOR : NORTON MAKOWIECKY - SC013815

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENA SIMOES DE WERK

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TIAGO QUEIROZ DA COSTA - SC029390

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

ADVOGADO : NORTON MAKOWIECKY - SC013815

AGRAVADO : UNIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE
FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de março de 2021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0286939-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
CC 175.763 / SC**

Números Origem: 50026683620208240090 50198997720204047200

PAUTA: 23/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : HELENA SIMOES DE WERK
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO QUEIROZ DA COSTA - SC029390
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084
INTERES. : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADOR : NORTON MAKOWIECKY - SC013815
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENA SIMOES DE WERK
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO QUEIROZ DA COSTA - SC029390
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : NORTON MAKOWIECKY - SC013815
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta, por falta de tempo hábil para julgamento



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.763 - SC (2020/0286939-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HELENA SIMOES DE WERK**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
TIAGO QUEIROZ DA COSTA - SC029390
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS**
ADVOGADO : **NORTON MAKOWIECKY - SC013815**
AGRAVADO : **UNIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA**
FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA
- SC
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por HELENA SIMÕES DE WERK contra decisão de minha lavra que não conheceu do conflito negativo de competência por ela suscitado, assim fundamentada (fls. 223/225):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por HELENA SIMÕES DE WERK nos autos da ação ordinária por ela ajuizada em face do MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e do ESTADO DE SANTA CATARINA, objetivando o fornecimento do fármaco AFLIBERCEPTE.

O processo foi distribuído, inicialmente, ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis - Norte da Ilha, o qual se declarou incompetente por entender necessário o ingresso da UNIÃO no polo passivo da demanda, o que atrai a competência da Justiça Federal (fls. 16/21).

A seu turno, o Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis - SJ/SC também se deu por incompetente sob o fundamento de que "a necessidade de presença da União no polo passivo (isoladamente ou mesmo em litisconsórcio com os entes municipais e/ou estaduais) limita-se à hipótese de fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, o que não ocorre no caso concreto" (fl. 23), motivo pelo qual, com fundamento nas Súmulas 150 e 224/STJ, determinou "a exclusão da União do polo passivo e devolução dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha" (fls. 25/26).

Os autos retornaram, então, ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis - Norte da Ilha, que extinguiu o feito "sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (fl. 14).

Diante desse quadro, sustenta a parte ora suscitante existir conflito negativo de competência, razão pela qual, "embora entenda que o caso de competência do JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

Superior Tribunal de Justiça

PÚBLICA DO FORO DISTRITAL DO NORTE DA ILHA DE FLORIANÓPOLIS, requer que um dos Juízos Suscitados seja indicado como o competente" (fl. 12).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 218).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto ao conflito de competência, dispõe o CPC/2015 o seguinte:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Acrescente-se, outrossim, que, a respeito do tema este Superior Tribunal editou os seguintes enunciados de sua Súmula, in verbis:

Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150/STJ)

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224/STJ)

In casu, a partir da conclusão de que a UNIÃO não possui interesse na subjacente demanda, o Juízo Federal suscitado limitou-se a devolver os autos ao Juízo Estadual suscitado, com fundamento nos citados enunciados sumulares

*Nesse diapasão, uma vez que o Juízo Estadual suscitado limitou-se a **extinguir o feito sem a resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, conclui-se que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC/2015.*

***ANTE O EXPOSTO, não conheço** do conflito negativo de competência.*

Sustenta a parte agravante que (fl. 229):

O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DISTRITAL DO NORTE DA ILHA DE FLORIANÓPOLIS vem reiteradamente extinguindo as ações cuja competência foi declinada pela Justiça Federal. A parte recorrente nunca é intimada anteriormente à extinção e também não atua perante a Justiça Federal. Logo, a única oportunidade que tem para apresentar o Conflito de Competência é quando é intimada acerca da sentença de extinção do processo.

Daí afirmar que (fl. 230):

Não apreciar o pedido de conflito de competência importa em dar suporte ao posicionamento defensivo dos Juízos em atuação no caso, que, a

Superior Tribunal de Justiça

despeito do direito da parte, têm se preocupado mais com questões formais, em descompasso com o disposto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O princípio cooperativo se aplica também ao magistrado do caso. Além disso, permitir que o processo seja extinto sem resolução de mérito, mesmo que o Juízo Suscitado tenha contrariado frontalmente a jurisprudência do STJ, constituiu violação ao direito da parte de obter uma solução de mérito para o seu caso. Ou seja, constitui violação ao art. 6º do CPC.

É evidente que o processo tem uma finalidade e ela deve ser o objetivo maior do processo, que é referendar ou negar a pretensão de direito material da parte postulante. O microsistema dos Juizados Especiais foi instituído com as melhores das intenções e certamente foi um inominável avanço em termos de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Segue afirmando que (fl. 231):

E mesmo que tenha sido prolatada sentença extintiva, a sentença também é um ato judicial por meio do qual um dos Juízos Suscitados se declarou incompetente. O art. 66 do Código de Processo Civil em momento algum estabelece que a declaração de incompetência deve decorrer unicamente de decisão interlocutória. Ora, se o magistrado, mesmo tendo o dever de suscitar o conflito de competência, não o faz e, ainda mais, extingue o processo para fazer prevalecer sua convicção a despeito do ordenamento jurídico, de que outro instrumento jurídico disporia a parte recorrente para corrigir o erro do julgador?

É evidente que era dever do magistrado suscitar o conflito em questão, na forma do art. 66, parágrafo único, do CPC, mas preferiu não o fazer para que sua convicção prevalecesse a despeito de todo o ordenamento jurídico e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Não pode haver outra maneira de declará-lo competente, senão a distribuição do conflito de competência neste Tribunal Superior.

No mais, repisa os argumentos anteriormente expendidos no sentido de que deve ser declarado competente o Juízo Estadual.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada para que seja conhecido o conflito de competência, de modo a, primeiramente, indicar-se o o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Distrital do Norte da Ilha de Florianópolis/SC para, em caráter provisório, resolver as questões urgentes (art. 955 do CPC) e, no mérito, dar-se por competente qualquer um dos juízos suscitados.

Nenhum dos entes federativos ofertou impugnação (fls. 263/265).

É O RELATÓRIO.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.763 - SC (2020/0286939-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HELENA SIMOES DE WERK
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO QUEIROZ DA COSTA - SC029390
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : NORTON MAKOWIECKY - SC013815
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA
- SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015*" (AgInt nos EDcl no CC 145.817/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2019).

2. Caso concreto em que o juizado especial estadual, ao receber os autos em devolução do juízo federal, com a já consumada exclusão da União do polo passivo da subjacente lide, não se limitou, no rigor técnico, a também averbar sua incompetência (o que ensejaria o conhecimento do presente conflito), mas, ao invés, concluiu por extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, cuja decisão não pode ser desafiada por meio do conflito de competência, mas sim por intermédio de recurso próprio, a ser decidido pela competente Turma Recursal Estadual. Inexiste, portanto, conflito negativo de competência entre os juízos ora suscitados, revelando-se inviável a utilização de tal incidente como sucedâneo

Superior Tribunal de Justiça

recursal. Nesse sentido: **CC 88.718/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 8/11/2007; **AgRg no CC 140.917/CE**, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2020.

3. Agravo interno não provido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, cuida a espécie de conflito negativo de competência suscitado pela parte ora agravante – nos autos da subjacente ação ordinária ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS** e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, objetivando o fornecimento de medicamentos –, em desfavor do **Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis**, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, e do **Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis - Norte da Ilha**, que extinguiu o feito "*sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*" (fl. 14).

Diante desse quadro, nenhum reparo há de ser feito à decisão ora agravada, que não conheceu do conflito de competência, haja vista estarem ausentes as hipóteses previstas no art. 66 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

*I - 2 (dois) ou mais juízes se **declaram** competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se **consideram incompetentes**, atribuindo um ao outro a competência;*

*III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da **reunião ou separação de processos**.*

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Com efeito, "*a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015*" (**AgInt nos EDcl no CC 145.817/RJ**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2019).

Assim, se não há, na acepção processual disposta no citado dispositivo legal, a simultânea declaração de competência ou incompetência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, inexistente conflito de competência, que não pode fazer as vezes de indevido sucedâneo recursal.

No caso concreto, repita-se, o juizado especial estadual, ao receber os autos em devolução do juízo federal, com a já consumada exclusão da União do polo passivo da subjacente lide, não se limitou, no rigor técnico, a também averbar sua incompetência (o que

ensejaria o conhecimento do presente conflito), mas, ao invés, concluiu por **extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC**, cuja decisão não pode ser desafiada por meio do conflito de competência, mas sim por intermédio de recurso próprio, a ser decidido pela competente Turma Recursal Estadual, ao que tudo indica, já interposto pela Defensoria Pública catarinense, que assiste à parte requerente do presente conflito.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 115, I, II e III, DO CPC/73 (ART. 66, I, II e III, DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS DOIS JUÍZOS EM UMA MESMA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, publicada na vigência do CPC/73, que julgara o Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cariús/CE, em face do Juízo do Trabalho da Vara de Iguatu/CE, ora suscitado, em Ação Ordinária Trabalhista proposta contra o Município de Cariús/CE, objetivando o pagamento de verbas decorrentes de vínculo de trabalho decorrente de contratação temporária, existente entre o autor e o réu.

II. No caso, o autor ajuizou, perante a Justiça do Trabalho de Iguatu/CE, anterior Reclamação Trabalhista contra o Município de Cariús/CE, tendo o Juízo do Trabalho proferido sentença, para, reconhecendo a sua incompetência absoluta para apreciar os pedidos formulados na inicial, extinguir o processo, deixando, entretanto, de remeter o feito à Justiça Comum, tendo sido o processo arquivado, na Justiça do Trabalho. Posteriormente, o autor propôs nova Ação Ordinária Trabalhista, perante o Juízo de Direito da Comarca de Cariús/CE, que, também declarando a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, suscitou o presente Conflito de Competência, entendendo que a competência seria da Justiça do Trabalho, por se tratar de contratação temporária de servidor sem concurso público, sob o regime da CLT.

III. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015), hipóteses incorrentes, in casu. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2012).

IV. Assim, "se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexistente conflito positivo de competência" (STJ, CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08/11/2007).

V. Diante da inexistência, na Ação Ordinária Trabalhista, de pronunciamento do Juízo do Trabalho, com a recusa de sua competência, hábil à instauração do presente Conflito Negativo, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015 (art. 115, II, do CPC/73), impõe-se o não conhecimento do Conflito de Competência. No mesmo sentido: STJ, AgInt no CC 163.419/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg nos EDcl no CC 151.936/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/11/2017; AgRg no CC 132.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014; AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017; AgRg nos EDcl no AgRg no CC 129.368/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/09/2014; AgRg nos EDcl no CC 129.107/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014; AgRg no CC 120.426/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/05/2012.

VI. Agravo Regimental provido, para não conhecer do Conflito de Competência.

(AgRg no CC 140.917/CE, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2020) - Grifo nosso

Nesse compasso, torna-se inviável o manejo do conflito de competência como sucedâneo recursal, de modo a atacar a decisão que pôs fim ao processo sem a resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.763 - SC (2020/0286939-6)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro SÉRGIO KUKINA, a parte ora agravante ajuizou ação contra o ESTADO DE SANTA CATARINA e o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, postulando a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento.

Distribuídos os autos no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, foi proferida decisão, intimando a parte autora a incluir a UNIÃO no polo passivo, e, cumprida tal determinação, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 16/21e).

Recebidos os autos na Justiça Federal, foi proferida a decisão de fls. 22/26e, na qual o Juízo Federal determinou "a exclusão da União do polo passivo e a devolução dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha".

Com o retorno dos autos à Justiça Estadual, foi prolatada a sentença de fls. 14/15e, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, ao fundamento de que "este juízo entende que a participação da União nessa demanda é indispensável".

Após, a parte autora suscitou o presente Conflito de Competência, requerendo seja determinado "que um dos Juízos suscitados processe e julgue o presente caso em primeiro grau" (fl. 13e).

Nesse contexto, tal como destacado pelo Relator, entendo que o Conflito de Competência não comporte conhecimento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 66 do CPC/2015, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal.

Com efeito, não concordando a parte autora com a sentença, que julgara extinto o processo, deveria ter interposto o recurso cabível. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no âmbito do conflito de competência, não se discute o mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde. Cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio, nos termos em que apresentados o pedido e a causa de pedir" (STJ, AgInt no CC 166.964/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019).

Nesse mesmo sentido, é o seguinte precedente, oriundo de caso similar ao dos autos, envolvendo os mesmos Juízos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se a espécie de conflito negativo de competência suscitado pela parte ora agravante nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis/SC, em que objetiva o fornecimento contínuo do fármaco Metilfenidato com sistema de liberação Oros (Concerta) pelo período, forma e quantidade que se fizerem necessários.

2. Caso concreto em que o Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis - SJ/SC, por discordar do entendimento exarado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Fórum Regional do Norte da Ilha da Comarca de Florianópolis/SC quanto à necessidade de ingresso da União no polo passivo do feito, devolveu os autos a este último que, então, por entender ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguiu-o sem a resolução do mérito.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015) [...]. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2012)' (AgRg no CC 140.917/CE, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2020).

4. Considerando-se que a subjacente ação ordinária foi extinta, sem a resolução de mérito, não resta evidenciada a existência do alegado conflito negativo de competência. Isso porque, 'segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal' (AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3/5/2017)'.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 177.592/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2021).

Ante o exposto, com esses breves fundamentos, **acompanho** o Relator, para negar provimento ao Agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0286939-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
CC 175.763 / SC**

Números Origem: 50026683620208240090 50198997720204047200

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 22/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : HELENA SIMOES DE WERK
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO QUEIROZ DA COSTA - SC029390
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084
INTERES. : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADOR : NORTON MAKOWIECKY - SC013815
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENA SIMOES DE WERK
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO QUEIROZ DA COSTA - SC029390
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO - SC020084
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : NORTON MAKOWIECKY - SC013815
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno e não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos o Sr. Ministro Gurgel de Faria, que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, que deram provimento ao agravo interno para conhecer do conflito de competência tão somente para designar um juízo provisório para entrega do medicamento, na forma do art. 955, do CPC.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

